



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.094 - DF (2014/0255901-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADOS : FLAVIANE LUÍZA MIRANDA
JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. ALEGAÇÃO DE SUBJETIVIDADE DOS TESTES APLICADOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ainda que superada a falta de prequestionamento do art. 5º da Lei nº 8.112/90, observa-se que a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, na forma pretendida, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente, que ressaltou o seu ponto de vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.094 - DF (2014/0255901-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **THIAGO DE SOUZA ANDRADE**
ADVOGADOS : **FLAVIANE LUÍZA MIRANDA**
 JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 447/449).

Inconformado, o agravante afirma que *não se trata de mero reexame de provas tão pouco de interpretação de cláusulas contratuais, mesmo porque o caso em tela não se trata de mero contrato e sim de um procedimento administrativo regulamentado por lei e reconhecido pela própria Constituição Federal.*

Reitera as razões do apelo nobre, pretendendo ver reconhecida a ilegalidade do ato da sua exclusão do certame, em razão da subjetividade do teste psicográfico aplicado.

Aduz que o *v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 1º, inciso III, artigo 5º, “caput” e I, e 37, incisos I e II da Constituição da República. Além disto, restaram feridos os princípios constitucionais da legalidade do certame público, razoabilidade, publicidade e igualdade, previstos no artigo 5º, caput da Constituição Federal.*

Requer a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.094 - DF (2014/0255901-4)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reforma.

O Tribunal de origem afastou a ilegalidade do exame psicotécnico realizado, sob a seguinte fundamentação (fl. 302):

No aresto paradigma do STF consolidou-se que “o exame psicotécnico necessita de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se procede. A inexistência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão a direito individual pelo uso desses critérios.”

Cumprе ressaltar, que a jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido da ilegalidade do exame psicotécnico com critérios não revelados, que impeçam o Poder Judiciário de examinar eventual lesão ou ameaça a direito decorrente do uso desses critérios.

Ocorre que a hipótese dos autos é completamente diversa, tendo em vista que havia previsão legal e editalícia do exame psicotécnico, sendo certo que todos os critérios da avaliação do apelante foram revelados (fls. 77/80).

Ainda que superada a falta de prequestionamento do art. 5º da Lei nº 8.112/90, observa-se que a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, na forma pretendida, ensejaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

De outro lado, anote-se que não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGOS DA CF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento anteriormente sufragado (de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas), para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do indigitado artigo da lei de benefícios não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997).

3. Cumpre destacar que o referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, em 28.11.2012.

4. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados

(EDcl nos EDcl no REsp. 1304433/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 08/02/2013).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0255901-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 594.094 / DF**

Números Origem: 200934000080296 79540520094013400 912011

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADOS : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA
FLAVIANE LUÍZA MIRANDA

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADOS : JOSÉ VÂNIO OLIVEIRA SENA
FLAVIANE LUÍZA MIRANDA

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente, que ressaltou o seu ponto de vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.